

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da finalidade de bem público e dá outras providências.

Interessado: Chefe do Poder Executivo

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a finalidade de afetação do imóvel objeto da matrícula nº 36.249 do Cartório de Registro de Imóveis local, descrito como “Área de Lazer I”, para “Área Institucional”.

Conforme a propositura, o imóvel possui área de 309,57 m², está localizado na Rua da Esperança, Desmembramento Ecoville, e será utilizado para perfuração de poço profundo para captação de água e instalação de reservatório de água potável, em atendimento à necessidade operacional da EMDAEP, com a finalidade de melhorar o abastecimento de água na região.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

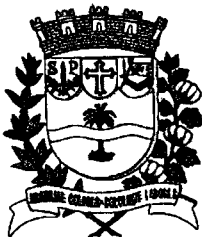
1. Competência legislativa e iniciativa

A matéria versa sobre bem público municipal, serviço público local de abastecimento de água, ordenamento territorial urbano e gestão administrativa do patrimônio público.

Sob o aspecto constitucional, o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar serviços públicos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, incisos I, V e VIII, da Constituição Federal.

A iniciativa do projeto é adequada, pois compete ao Chefe do Poder Executivo deflagrar proposição legislativa relativa à administração de bens municipais e à organização concreta da prestação de serviço público local, especialmente quando a medida envolve destinação administrativa de imóvel pertencente ao patrimônio municipal.

Não se verifica, portanto, vício de iniciativa ou usurpação de competência legislativa.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

2. Natureza da alteração proposta

O projeto não trata de alienação, doação, concessão definitiva ou transferência dominial do imóvel. A proposição limita-se a alterar a destinação administrativa do bem público, de área de lazer para área institucional, mantendo-o vinculado a finalidade pública.

A afetação e a desafetação de bens públicos são institutos próprios do regime jurídico-administrativo dos bens públicos. A doutrina administrativista reconhece que os bens públicos podem ter sua destinação modificada quando presente interesse público, desde que respeitadas as normas urbanísticas, ambientais e patrimoniais aplicáveis. Carvalho Filho registra, inclusive, que bens públicos podem sofrer alteração de finalidade, sendo juridicamente relevante a destinação pública que lhes é atribuída pela Administração.

No caso, a nova finalidade é igualmente pública e institucional, consistente na instalação de infraestrutura essencial ao abastecimento de água potável, serviço público diretamente relacionado à saúde pública, à dignidade da pessoa humana, à continuidade dos serviços públicos e ao desenvolvimento urbano adequado.

3. Área oriunda de parcelamento do solo

A Lei Federal nº 6.766/1979 estabelece que, desde o registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias, praças, espaços livres e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos.

A circunstância de o imóvel estar identificado como área de lazer não impede, por si só, sua alteração para área institucional, desde que demonstrado o interesse público, observada a legislação local e preservada a compatibilidade com o planejamento urbano.

No ponto, registra-se que há compatibilidade da proposta com o Plano Diretor, o zoneamento e a legislação urbanística local, conforme informado para a presente análise. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 6602/SP, declarou inconstitucionais restrições estaduais que limitavam, de forma excessiva, a autonomia municipal para alterar a destinação de áreas verdes ou institucionais de loteamentos, reafirmando a competência municipal para tratar de interesse local, planejamento urbano e ordenamento territorial.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Assim, sob o prisma urbanístico-constitucional, não se identifica impedimento jurídico à aprovação da matéria.

4. Interesse público e essencialidade do serviço

A finalidade indicada no projeto é juridicamente relevante. O abastecimento de água potável integra o saneamento básico e constitui serviço público essencial. A Lei nº 11.445/2007 classifica o abastecimento de água potável como uma das categorias do saneamento básico, abrangendo as infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público. A doutrina também reconhece a titularidade municipal do serviço, ressalvadas hipóteses específicas de interesse comum ou gestão associada.

A instalação de poço profundo e reservatório de água potável, portanto, atende finalidade pública primária e se mostra compatível com a supremacia do interesse público, a continuidade do serviço público e a eficiência administrativa.

5. Técnica legislativa: ausência de art. 2º

Verifica-se que a minuta passa do art. 1º diretamente ao art. 3º. Trata-se de evidente erro material de digitação, sem aptidão para comprometer a constitucionalidade ou a legalidade substancial da propositura.

Recomenda-se, contudo, a apresentação de emenda parlamentar de redação, sem alteração de mérito, para renumerar o atual art. 3º como art. 2º, conferindo adequada sequência lógica ao texto normativo, em observância à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

Sugestão de emenda:

EMENDA DE REDAÇÃO

Renumerar-se o atual art. 3º do Projeto de Lei para art. 2º, mantendo-se inalterada sua redação.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

6. Instrução do processo legislativo

Embora a proposição seja juridicamente viável, novamente se observa que a instrução do projeto é insuficiente/deficiente quanto aos elementos técnicos que demonstram, de modo objetivo, a viabilidade da implantação do poço profundo e do reservatório no imóvel indicado.

A perfuração de poço profundo e a captação de água subterrânea demandam análise técnica e submissão aos órgãos competentes. O PL não precisa conter a outorga, mas o processo legislativo deve ser instruído, ao menos, com manifestação técnica de viabilidade.

Tal providência não constitui condição de constitucionalidade formal da lei, mas é recomendável para robustecer a motivação administrativa, conferir segurança jurídica à deliberação parlamentar e evitar posterior questionamento quanto à adequação técnica, ambiental ou hídrica da medida.

A manifestação técnica pode ser apresentada pela própria EMDAEP ou pelo órgão municipal competente, indicando, ao menos: viabilidade preliminar da área, necessidade da instalação, compatibilidade operacional, estimativa da finalidade pública atendida e informação sobre as providências administrativas necessárias perante o órgão gestor de recursos hídricos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei, por se tratar de matéria de interesse local, de iniciativa adequada do Poder Executivo, relativa à gestão de bem público municipal e à melhoria de serviço público essencial de abastecimento de água. **Recomenda-se apenas:**

1. a apresentação de emenda parlamentar de redação para renumerar o atual art. 3º como art. 2º, corrigindo evidente erro material de digitação; e
2. a juntada, antes da deliberação final ou, ao menos, antes da execução da medida, de manifestação técnica de viabilidade quanto à perfuração do poço profundo e instalação do reservatório.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Com tais observações, o parecer é favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.

Dracena, 27 de maio de 2026.

Natália P. Gesteiro da Palma

Advogada – OAB/SP 162.890